

A CONSTRUÇÃO E O CONTROLE IDEOLÓGICO DO “CRIMINOSO” NO BRASIL PÓS-ESCRavidÃO

Igor de S. Rodrigues e Letícia P. Delgado

Universidade Federal de Juiz de Fora e Faculdade de Direito Doctum, respectivamente.

E-mail: ir.rodriguesvj@yahoo.com.br

E-mail: leticiapdelgado@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho é fruto de quase uma década de pesquisa sobre as assimetrias entre variáveis sociais, tal como raça, inclusive em termos de poder, a identidade e o controle social. Busca investigar a construção do rótulo “criminoso” no Brasil Pós-escravidão – cuja transformação na economia das punições é o princípio fundador deste controle simbólico. Discute-se a escolha, influência e readaptação do evolucionismo lombrosiano no debate racista nacional, “a originalidade da cópia”, centrado especialmente nas figuras de Silvio Romero e Nina Rodrigues. O respectivo debate, que se colocava entre o fim do Século XIX e o começo do Século XX, é o expressivo aguilhão de como a criminologia se confundia e, mais do que isso, se encarregava da justificação e remanejamento ideológico do controle social sem o açoite.

Palavras-chave: “Criminoso”; controle social; debate racista.

ABSTRACT

The present work is the fruit of almost a decade of research on the asymmetries between social variables, such as race, including in terms of power, identity and social control. It seeks to investigate the construction of the label “criminal” in Brazil Post-slavery - whose transformation in the economy of punishment is the founding principle of this symbolic control. The choice, influence and readaptation of Lombrosian evolutionism in the national racist debate is discussed, “the originality of the copy”, focusing especially on the figures of Silvio Romero and Nina Rodrigues. The debate between the end of the nineteenth century and the beginning of the twentieth century is the expressive sting of how criminology was confused and, more than that, often took charge of the justification and ideological re-organization of social control without the scourge.

Keywords: “Criminal”; social control; racist debate.

INTRODUÇÃO

O problema que propomos neste artigo é como ao longo do tempo, especialmente após uma significativa transformação na *economia das punições* (FOUCAULT, 2010) neste caso, o fim da escravidão, se construiu a figura ou a personagem “*criminoso*” no Brasil. Trabalha-se com a hipótese que a violação à lei não determinava e não determina esse tipo de específico de identidade social tampouco torna sobressalente esta categorização, faz-se, necessário, portanto, compreender as representações e atributos simbólicos que contribuíram para ela se tornar o que é.

Em grande medida, as discussões criminológicas foram norteadas pela pergunta “*por que alguém pratica um crime?*”. O pressuposto desta indagação está no campo de uma estrita teoria da ação ou da causalidade delitiva, isto é, porque o sujeito age desta ou daquela maneira. Neste estudo, entretanto, buscamos identificar e analisar como a sociedade brasileira, ao longo do começo do final do século XIX e começo do século XX, escolheu um tipo de indivíduo a ser criminalizado, ou seja, tratamos da produção ideológica da figura do “*criminoso*” e de que modo os estudos criminológicos do período acabaram refletindo esse processo de disputa simbólica.

O controle, o preconceito, o julgamento, a sujeição, os rótulos e o estigma estão inseridos em um processo histórico-social que supera o indivi-

duo, tirá-los daí – como se essa relação não existisse – atribuindo sua gênese ao indivíduo, é um pensamento liberal e, ao mesmo tempo, conservador. É um pensamento conservador pelo fato de que nega e encobre o processo de formação do controle social ao tratá-lo de forma desenraçada, randômica e que não permite ver a gênese do processo e, portanto, desconstruí-la. Quando se coloca na ação do indivíduo uma questão tão complexa como a criminalização de certas raças, de um Estado menos social e mais punitivo justamente onde ele é menos social, utiliza-se de uma mesma lógica pela qual se criminaliza uma identidade social para se contestar esse processo: um pensamento meritocrático, como se o sujeito escolhesse seus próprios preconceitos. Numa das visões se culpa o excluído por sua exclusão, sendo que esse fracasso está dado, não consiste em fazer ou praticar algum crime, mas propriamente em ser. Na outra, pseudocrítica, atribui-se ao indivíduo a culpa pela reprodução deste preconceito.

A discussão proposta busca, então, demonstrar o processo de construção do rótulo “*criminoso*” no Brasil após importantes mudanças na economia do poder, sobretudo o fim da escravidão, transformações que deslocam a centralidade do controle baseada no exercício físico para o campo simbólico, busca também se afastar do julgamento ou atribuição individualizada desse pro-

cesso de construção do estigma e do controle social, para localizá-lo na história. Para tanto, investigou-se as principais teorias e estudos do pensamento social do período em questão, os pressupostos, as influências e interlocutores presentes nestas discussões, uma vez que tais escritos são produtos e reflexos de um dado contexto social.

MUDANÇAS NA ECONOMIA DO PODER

O fim da escravidão no Brasil e a nova ordem política e social instaurada com a República em 1889, junto à necessidade de formulação de uma legislação – engendraram uma nova “*economia do poder*”. Antes de tais eventos, havia reconhecimento, inclusive legal, que tratava com inferioridade o negro e o mestiço, além do controle físico e violento dessa população. Ou seja, antes não havia necessidade de exprobrar moralmente o escravo, rotulando-o de criminoso ou coibir-lhe a ação através das sanções jurisdicionais, pois o açoite se incumbia dessa função. Os escravos considerados preguiçosos ou indisciplinados ao trabalho, por exemplo, eram vendidos ou eliminados, portanto, as penas dos crimes previstas no Código Penal de 1830 acabavam sendo brandas em relação as chibatadas e, por isso, não aplicada a tais indivíduos¹.

Cabe pensar, então, como após esses fatos o negro e mestiço passariam a ser tratados no campo ideológico. Após o

fim do suplício, do açoite, que vertente e manifestação de poder ocuparia a lacuna deixada para garantir a ordem social? É claro que o fim do chicote não foi uma libertação das estruturas de poder ou fim dos privilégios na ordem estabelecida. A nova configuração é, em parte, sentida e expressa por Silvio Romero, um dos principais intelectuais da época:

No Brasil representa-se agora um desses dramas raros, que nem a todas gerações é dado presenciar. O esboroar de um trono, a queda de instituições quasi quatro vezes seculares, pois no Brasil; o levantar de novas organizações, de novas fórmulas, de novas doutrinas, com seus moldes, e suas necessidades novas, tudo isso constitue para os sociólogos e amadores de estudos de psicologia popular um momento verdadeiramente excepcional. (ROMERO, 1894: XI)

A Constituição Federal de 1891, em seu artigo 69, afirmava que “*são cidadãos brasileiros os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação*”, ou seja, o indivíduo antes escravo passaria receber status de “cidadão”, “*todos são iguais perante a lei*” (§ 2º do artigo 72 da Constituição Federal de 1891). A nova ordem jurídica estabelecida pretendia “*assegurar a brasileiros e a estrangeiros residentes no País*

a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade”. Essa mudança é nítida quando se observa a Constituição de 1824, em que cidadãos brasileiros eram “os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não reside por serviço de sua Nação” (artigo 6º).

Tais transformações estabeleceram uma nova estratégia para o remanejamento dos mecanismos do controle social, de acordo com modalidades que o tornam mais regular, mais eficaz e mais bem detalhado em seus efeitos (FOUCAULT, 2010: p. 101). Assegurando, assim, melhor distribuição, mais velada e por isso mais forte da vigilância e da punição: o negro e o mestiço não seriam mais chicoteados pelo feitor a mando do senhor, mas por todos a mando de “ninguém”, ou melhor, essa população seria considerada criminosa, mesmo sem ter cometido qualquer crime.

Os recém libertos eram considerados ameaçadores para a Elite branca nacional (AUFDERHEID *apud* FAUSTO, 1983: p.200). A capoeira, por exemplo, prática amplamente ligada à cultura dos negros no Brasil e vista como ameaça física, passou a ser inserida e punida na monta da vadiagem. O Capítulo XIII do Código penal de 1890, “*Dos vadios e capoeiras*”, descrevia o tipo penal:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou

qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: Pena – de prisão cellular por quinze a trinta dias.

. Após o cumprimento da pena, o infrator deveria ainda prestar compromisso de que não permaneceria na situação de vadiagem²: § 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

Segundo Aufderheide (*apud* FAUSTO, 1983: p.207), era comum Juizes de Paz de Salvador utilizarem as expressões “crioulo forro, negro, pardo, cabra vadio, ou preto vadio”. Os dados sobre processos por vadiagem no começo do século XX (no período de 1904-1906) na cidade de São Paulo, onde existia grande contingente de imigrantes, eram predominantemente movidos contra os nacionais. A tese levantada por Fausto (1983: p. 207) é de que esses dados dão consistência a hipótese de que os nacionais eram majoritários devido ao significativo número de pretos e mulatos, marginalizados, destituídos de atividades econômicas atraentes nos anos pós-escravidão:

1904-1906
Nacionais 2.428 (71,3%)
Estrangeiros 975 (28,7%)

O artigo 4º do Código Penal de 1890 instituía que *A lei penal é applicavel a todos os individuos, sem distincção de nacionalidade, que, em territorio brasileiro, praticarem factos criminosos e puniveis* – artigo que quatro anos mais tarde vai ser alvo de duras críticas de Raimundo Nina Rodrigues, especialmente porque se pretendia aplicar um mesmo conjunto de regras a uma população amplamente “diferenciada”. E cabem muitos outros exemplos de como a ordem política, econômica e social, inclusive os privilégios da nobreza, estavam “ameaçados”: no artigo 72 da Constituição de 1981 dizia que *A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.*

O que queremos dizer é que por conta dessa aparente “igualdade”, que será sentida como ameaça a ordem estabelecida, como perda de controle sobre os negros e mestiços, é que os estudos criminológicos do período, instrumento ideológico dominado pelas elites, vão se encarregar fortemente do próprio controle social, por transformar o extinto chicote em uma dominação ideológica que não mais tem como

fundamento a força física e a tortura: a luta teria que ser resolvida sem o uso público da espada. Muito mais arguciosa, não dependerá de um carrasco ou da centralidade na ordem do senhor de escravos para ser imposta, seu aspecto principal é uma espécie de “morte social”, isolamento e ruptura dos laços do indivíduo, efeito simbólico do novo princípio de controle social.

No processo de mudança das economias das punições, o pensamento social, especialmente a criminologia, a antropologia, a medicina legal, são materiais relevantes para se compreender as dinâmicas e transformações do respectivo período, recursos cujo um sociólogo mais atento jamais poderia ignorar ou abrir mão, uma vez que também são reflexos de dado contexto histórico. A produção do conhecimento não pode ser entendida como algo aleatório ou desprezioso. Alvarez (1996), nesse sentido, conclui que as ditadas classes de risco ou classes perigosas no Brasil passaram por processos de demarcação física e social por quase toda a história do país, mas ganharam uma roupagem específica e politicamente defendida por intelectuais, sobretudo, de meados do século XIX em diante.

Longe de se apresentarem somente como “ideias fora do lugar” ou como simples modismo da época, (ALVAREZ, 2002: p. 686), é necessário entender como as teorias criminológicas respondiam às urgências históricas que se

colocavam³. Nesse sentido, é um equívoco tratar a criminologia no Brasil do período como um caso de importação enganosa de ideias. É por conta dessa suposta “igualdade” que os estudos criminológicos nacionais do final do século XIX e do começo do século XX vão se encarregar pelo próprio controle social, por transformar o extinto chicote em uma dominação simbólica e ideológica.

A INFLUÊNCIA DE LOMBROSO NO DEBATE NACIONAL

Neste cenário de alteração dos instrumentos do controle, o discurso de Lombroso desponta e ganha força no pensamento social brasileiro, especialmente no que operava na interface com a criminologia. Assim, uma questão relevante, é pensar por que se adotou o evolucionismo lombrosiano e não qualquer outro como o Spencer, Morgan ou Taylor. Cabe mencionar que muitas vezes as diferentes vertentes evolucionistas são tratadas da mesma forma com as mesmas implicações teóricas, como se a diferença existente entre elas fosse irrelevante – o que acaba impedindo a reconstrução do rótulo ora estudado e a relação com o pensamento racista.

Quando Lombroso, médico do sistema penitenciário italiano, examinou o perfil do criminoso na prisão *L'uomo delinquente* – obra publicada em época em que a Europa vivia forte influência das ideias evolucionistas, principal-

mente, das disseminadas por Herbert Spencer e Charles Darwin – concluindo que havia traços comuns naqueles indivíduos, sendo que tais características seriam determinantes no cometimento de crimes, ele naturalizou o processo de controle social na figura do emblemático “criminoso nato”. Isso implicava na redução dos problemas políticos e sociais às diferenças biológicas, tornando-os, portanto, inexoráveis. O determinismo biológico de Lombroso apresentava um caráter de oposição ao pensamento da criminologia clássica, em que o criminoso era pensado enquanto sujeito autônomo, livre e independente. Segundo Schawtz, *Contrária à teoria do livre-arbítrio, a escola criminal positiva acreditava que o universo era regido por leis mecânicas, causais e evolutivas não dava margem à liberdade do indivíduo.* (SCHAWTZ, 1993: p. 166).

Lombroso é quem melhor sistematizou uma teoria da degenerescência embasada no preconceito em relação de determinados traços, predispondo esses mesmos traços não só como inferioridade, mas como tendências ao crime: o criminoso é, por razões congênitas, determinado para o mal – *o fênótipo passava ser visto como o “espelho d’alma”* (FADR apud SCHWARCZ, 1993: p. 166), assim, sua teoria culmina com a naturalização da perversão e do mal. A tatuagem, por exemplo, ainda que um fator externo e não inato, é explicada como degeneração do indivíduo, não

por ela mesma ser um traço estigmatizado, mas porque somente indivíduos degenerados geneticamente aceitariam tê-la em seu corpo, o que ele chama de “tendência à tatuagem”. Ou seja, a tatuagem tem uma explicação genética: *o lugar da tatuagem, e sobretudo o número, são de grande importância antropológica, porque provam a vaidade instintiva que é característica no criminoso* (LOMBROSO, 2010, p. 30). Seria uma característica dos delinquentes imprimir desenhos em todas as partes do corpo: *não há, penso, selvagem que não seja mais ou menos tatuado (ibidem: p.43) a tatuagem é a verdadeira escritura do selvagem (ibidem: p.44).*

O propósito do evolucionismo de Morgan era provar que o progresso humano seguiu estágios, o estado selvagem: a “*infância da raça humana*”; o estado de barbárie; o estado civilizado, subdivididos em fases (inferior, média e superior). Morgan buscava entender a diversidade cultural (vista por ele como desigualdade evolutiva) em relação à origem comum do homem: como pensar as variadas formas de manifestação do homem sendo que este tem um único ancestral. A teoria que propõe é de que haveria um caminho sucessivo a ser seguido, ou seja, o período selvagem seria o passado da barbárie e a barbárie o passado do período civilizado. Essa trajetória era vista como unilinear, ascendente, progressiva: *A história da humanidade é uma só quanto à sua origem,*

uma só quanto à sua experiência e uma só quanto ao seu progresso (MORGAN, 2005: p. 8). Um pouco adiante, ele deixa essa ideia bastante clara:

A raça humana pelo facto de ter tido a mesma origem seguiu percursos idênticos, tomando veredas diferentes mas paralelas em todos os continentes, evoluindo de maneira muito semelhante em todas as tribos e nações no mesmo estágio de desenvolvimento. Daí resulta que a história e a experiência das tribos ameríndias ofereçam uma imagem mais ou menos fiel da história e da experiência dos nossos próprios antepassados em condições correspondentes. (MORGAN, 2005: p. 9)

Para compreensão do problema que estamos propondo, é preciso diferenciar o evolucionismo de Spencer do de Lombroso e de Morgan; é claro que há pressupostos semelhantes entre as duas teorias: diferenças vistas em uma ordem evolutiva, uma noção de estágio civilizado/ideal, o emprego de método comparativo, a ideia de progresso, relação entre complexidade e evolução. Entretanto, as diferenças entre essas teorias, e as consequências práticas de cada uma, foram essenciais para os principais pensadores brasileiros do período adotarem pressupostos

lombrosianos. Spencer formulava uma teoria em que o evolucionismo estava dirigido sobretudo ao entendimento da sociedade e não do indivíduo, isto é, a partir de uma comparação, partindo do particular (organismo individual) para o geral; do indivíduo para a sociedade, ele compreende o sistema social através da metáfora *organismo*.

Lombroso fixava a ideia de evolução à questão genética e, portanto, determinados indivíduos estariam em um estágio inferior. A teoria de Lombroso era fatalista na medida em que o indivíduo jamais poderia sair do estágio primitivo para o civilizado: seguindo o princípio da *imutabilidade das raças*. Inviabiliza, portanto, a igualdade em qualquer tempo, pois a inferioridade/superioridade era pensada como algo natural, biológica. O negro, o anão, o tatuado, por exemplo, nunca seriam iguais ao homem considerado civilizado; está para além do tempo cronológico⁴.

Enquanto Morgan, embora evolucionista, trazia no âmago de seus postulados um pressuposto de igualdade entre os homens, “raça humana” igual em estágio genético, sugerindo assim, uma ideia de progresso afastada de variedades hereditárias ou raças humanas: primitivo e civilizado são determinações culturais – *homogênea em natureza, embora situada em diferentes graus de civilização* (MORGAN, 2005: p. 76). Isso quer dizer que, para Morgan, haveria a possibilidade

de transição entre estágios evolutivos pelo indivíduo através do aprendizado e pela incorporação da cultura, já que a separação era temporal, cronológica. O evolucionismo de Morgan pode ser considerado colonialista, no sentido de que a busca não era eliminar o primitivo como propôs Lombroso, mas fazer com que esse se tornasse civilizado, por meio de intervenção, conquista e de ideais do etnocêntricos.

“A ORIGINALIDADE DA CÓPIA”

A escolha teórica feita pelos expressivos intelectuais João Vieira de Araújo e Tobias Barreto é fundamental para compreender o que chamamos de “*enchente lombrosiana*” no Brasil – inclusive a Escola do Recife passa a ter grande notoriedade no pensamento jurídico nacional justamente em função do debate atual com as teorias europeias. Lombroso era apontado por uma gama de autores brasileiros, principalmente da área jurídica e da saúde, como o grande “*modernizador da criminologia*”.

João Vieira de Araújo, professor da Faculdade de Direito do Recife, é notado por muitos como o primeiro autor a fazer uso das proposições do pensamento da criminologia positiva. Segundo Alvarez (2002: p. 685), os comentários de João Vieira de Araújo e Tobias Barreto, também da Faculdade de Direito de Recife, são publicados antes mesmo do primeiro congresso de antropologia criminal em 1885, o marco a partir do

qual as ideias de Lombroso ganham efetivamente repercussão internacional. No *Ensaio de Direito Penal ou Repetições Escritas sobre o Código Criminal do Império do Brasil*, publicado em 1884, Araújo já apontava para a necessidade de modernização da legislação criminal a partir das perspectivas de Lombroso:

O direito criminal dentre todos os outros direitos é justamente o que está sujeito às mais constantes e rápidas mudanças em seu conceito. Basta ler a obra do grande professor italiano Cesare Lombroso – L’Uomo Delinquente – e ter uma ligeira notícia da importância dos estudos realizados na antropologia em diversos países adiantados da Europa para avaliar ou prever que progressos estupendos estão reservados no futuro às instituições criminais. (ARAÚJO, 1884: V)

Tobias Barreto, em *Menores e Loucos*, obra publicada em 1886, ao discutir a necessidade de diferenciação das diversas categorias de irresponsáveis no campo penal também menciona a obra de Lombroso – aliás, Lombroso dedica um capítulo inteiro de *L’uomo delinquente* para tratar das crianças, mesmo objeto da obra do autor brasileiro. Barreto exalta o trabalho de Lombroso *pertence ao pequeno número*

dos livros revolucionários, e utiliza sua teoria para enfatizar a importância da análise médica do criminoso:

A minha opinião está asentada: - aos medicos, e só aos medicos, é que compete apreciar definitivamente o estado normal ou anormal da constituição psycho-physica dos criminosos. Elles não devem limitar-se a attestar esse estado, mas antes devem julga-lo magistractica e auctoritariamente. (BARRETO, 1886: p. 65)

Silvio Romero, um dos mais influentes escritores da época – como afirmou João Cruz Costa (1969: p. 330) – companheiro e grande divulgador de Tobias Barreto, diplomado na Faculdade de Direito do Recife, também sofreu grande influência de Lombroso. Ele é definido por Schwarcz como um *grande agitador* (1994: p.153) e como *maior sociólogo brasileiro do século XIX* por Archêro Junior (1944: p.77). Romero defendia a inferioridade do negro em relação ao branco e a solução, o progresso da nação, estaria na miscigenação. Em *A emancipação dos escravos*, publicado em 1881 na Revista Brasileira, Silvio Romero conclui:

Não ha exemplo de uma civilização negra. A unica civilização africana, a do Egypto, era

branca, do ramo cuschitosemita, e ainda hoje nos baixos-relevos e antigas pinturas egypcianas se nos deparam, ao lado dos bellos typos brancos, os seus escravos negros com a mesma physionomia dos actuaes pretos do Dar-fur... A Africa esteve desde a mais remota antiguidade em contacto com os egypcios, persas, gregos, romanos, phenicios, carios e arabes, e o negro nunca chegou a civilisar-se! Ha quatro seculos está em contacto com os modernos povos europeus e continua nas trevas. (RODRIGUES, 1894: p. 118)

Autores como Francisco Viveiros de Castro, por exemplo, insistiam em defender Lombroso das críticas que seu trabalho sofria. Castro menciona a contestação de Tarde à ideia do “*tipo criminoso*” quase que apenas a título de ilustração (VIVEIROS DE CASTRO, 1894: p.97-115). Antonio Moniz Sodré de Aragão, em seu livro *As Três Escolas Penais*, publicado em 1907, critica e busca afastar as abordagens sociológicas do crime, sobretudo, a de Clóvis Beviláqua. Aragão não deixa de admitir que as causas sociais estariam presentes na determinação do criminoso, embora sejam secundárias em relação às causas biológicas: (...) *tempestade que se desencadeou contra as afirmações audaciosas das suas teorias, que vinham abalar tão*

fundamente os alicerces da ciência oficial. (ARAGÃO apud ALVAREZ, 2002: p.686).

Raimundo Nina Rodrigues, considerado o pai da medicina legal (saber médico e jurídico) e da antropologia no Brasil, autor *alçado à condição de ícone histórico dos estudos sobre o negro no Brasil primeiro por seus autoproclamados discípulos, a maioria médicos*, como escreveu Mariza Corrêa (2006), esteve sempre constante na *Gazeta Médica* - periódico de grande notoriedade acadêmica, cuja circulação se dava em todo território nacional, especialmente com trânsito na área médica e na área jurídica. A expressividade científica de Nina Rodrigues era consensual: *Não apenas o Direito quanto a Medicina, que estava no centro das atenções dos estudos raciais naquela época, tendo como figura central no Brasil o maranhense Raimundo Nina Rodrigues* (SILVA e SILVA, 2004: p.5). O intelectual também gozava de estima internacional, chegou a ser elogiado pelo antropólogo francês Marcel Mauss, que numa pequena resenha escreveu para o *Année Sociologique* (1900-1901) a *elegante monografia de Nina Rodrigues*. Além disso, Rodrigues foi um dos poucos teóricos dessa época a ter uma escola dedicada a si, a Escola de Estudos Raciais na Bahia ou Escola Rodriguiana.

A questão importante que se põe sobre a influência de Lombroso no pensamento social brasileiro, como questionou Schwarcz (1993: p. 41-243), é pensar “*a originalidade dessa cópia*”. Isto é,

como a teoria foi utilizada e reinterpretada a partir dos interesses dominantes nacionais, inclusive por parte dos abolicionistas e, mais do que isso, como serviu de caução para a garantir a fecundidade dessa corrente de pensamento.

Nina Rodrigues é quem redimensiona de modo mais conservador o determinismo biológico proposto por Lombroso para a questão racial: o negro e o mestiço são ligados não só ao atraso, mas ao crime. Rodrigues inverte a lógica positiva da mestiçagem presente na obra de Silvio Romero, autor com que dialogava bastante, colocando-a como um fator de extremo retrocesso. Se em Romero a mestiçagem é a solução, em Rodrigues é o problema. Segundo o médico legista, a raça branca não seria capaz de imprimir suas qualidades a toda população brasileira e, portanto, a mestiçagem seria um grande erro:

Se não se conhece, escreveu o Dr. Syl-vio Romero (Historia da litteratura, etc.), um só negro, genuinamente negro, livre de mescla, notavel em nossa historia, conhecem-se muitos mestiços que figuram entre os nossos primeiros homens... Não acredito na unidade ou quasi unida-de ethnica, presente ou futura, da população brasileira, admittida pelo Dr. Sylvio Romero: não acredito na futura extensão do mestiço luso-africano a todo o territorio do paiz: considero pouco

provavel que a raça branca consiga fazer predominar o seu typó em toda a população brasileira. (RODRIGUES, 1894: p.90)

A teoria lombrosiana é reconhecida por Nina Rodrigues como uma obra de grande relevância na medicina legal brasileira. Inclusive o Livro *As raças humanas e a responsabilidade penal no brazil*, publicado no ano de 1894, é dedicado *aos chefes da escola criminalista*, dentre eles o professor Cesare Lombroso (de Turin). Na apresentação da obra feita por Afrânio Peixoto é mencionada ainda a importância de Lombroso para a antropologia criminal: *sagrava-o Apostolo da An-thropologia Criminal no Novo-Mundo, apenas porque disse á Europa como no Brasil appareciam e se comportavam os factos apreci-dos e notorios do Velho Mundo.*

Para entender a reconfiguração da teoria lombrosiana é importante entender por que motivos se escolheu a variável raça como determinante para a evolução e não quaisquer outros traços. E por que raça não só é determinante na evolução, mas tem a ver com o tipo criminoso? Igualmente, compreender por que diversos traços do “*criminoso nato*” de Lombroso foram descartados. Ou por que a cultura do negro não é o alvo central (somente secundário) do evolucionismo de Nina Rodrigues? Entender a mistura de um evolucionismo ligado à criminologia redimensionado

para a determinação racial é de extrema importância para se explicar o Brasil de ontem e de hoje, a relação entre esse pensamento e o atual, que muitas vezes contamina o espaço institucional e o senso comum de forma velada: “o negro e o mestiço são criminosos”, “o negro representa o perigo”, “a culpa da violência é da mestiçagem”, etc., são pensamentos ainda presentes na sociedade brasileira.

Nina Rodrigues liga o progresso da nação à formação de um povo “mais branco”, atrelando, portanto, a questão racial a uma escala evolucionista. Para ele, o branco era a raça pura e superior; o negro era considerado puro, mas inferior ao branco, atrasado e também criminoso⁵; o vermelho (índio) seria puro, mas também inferior ao branco; o mestiço seria inferior a todas as raças, um ser doente, violento, criminoso e monstruoso – possivelmente até estéril: *Em todo o reino animal, te-mos motivo para crel-o, todo cruzamento en-ter variedades que se tem tornado muito es-tranhas uma da outra, no physico nada produz que preste (...) O mestiçamento no Brazil confirma e exemplifica estas previsões.* (RODRIGUES, 1894: p. 133).

A prosperidade das teorias de Nina Rodrigues no debate acadêmico e sua influência no pensamento social e no campo político podem ser demonstrados através da forte institucionalização, de políticas de “branqueamento”, como o Decreto nº. 528, de 28 de junho de 1890, assinado pelo Presidente Deo-

doro da Fonseca e pelo Ministro da Agricultura Francisco Glicério, que regularizava o serviço da introdução e localização de imigrantes no Brasil: em seu artigo 1º dizia *É inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas.*

O determinismo racial de Nina Rodrigues não só é pensado em termos de evolução, mas trata esse inferior, no caso o mestiço, como criminoso, como um tipo doente a ser vigiado, punido e eliminado. Tanto em Lombroso, quanto em Nina Rodrigues, a premissa central é de que criminosos são essencialmente diferentes de não criminosos (criminosos *versus* não criminosos), e essa diferença está na dimensão genética, hereditária, e não cultural, ou seja, é naturalizada. Abel Havelacque dizia que *Os negros africanos são o que são: nem melhores nem piores que os brancos; simplesmente elles pertencem a uma outra phase do desenvolvimento intelectual e moral.* (*Les negres de l'Afrique sous-équatoriale*, Paris, 1889 apud RODRIGUES, 1894: p. 120)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de que *uma nação mestiça é uma nação invadida por criminosos*

(LEÃO *apud* SCHWARCZ, *op. cit.*: p. 167) ganha força, sobretudo pelo fato de que o fim da escravidão representava a possibilidade de igualdade e um perigo à pureza da raça e da elite branca, (...) *o comportamento desses indivíduos híbridos, “o caráter reversivo, o retorno da mentalidade dos negros e dos mulatos brasileiros”, inadaptáveis genéticos, que não deveriam ter os mesmos direitos que o cidadão livre de caracteres arianos* (SILVA *et. al.*, 2004: p.6). Portanto, a miscigenação entre negros e brancos, o cruzamento das raças precisava ser condenado e combatido, agora de uma forma mais velada, sem o uso do chicote, do “suplício”.

É por isso que Nina Rodrigues, representante desta forma de se pensar as raças no Brasil, na intenção de excluir e isolar o negro, estigmatizou mais o mestiço – inclusive é também por isso que ele vai diminuir o conceito de negro e expandir o de mestiço, o que indica que a definição de raça em sua obra é mais social do que biológica, embora ele não pensasse desta forma. Roberto Ventura (1991: p. 52) bem observou que o enfoque adotado pelo médico maranhense radicado na Bahia mostrava a compatibilidade entre a consciência abolicionista e a etnologia racista, onde a defesa da abolição não implicava na aceitação de igualdades étnicas, tampouco destituição do controle exercido sobre essa população.

A escolha pelo evolucionismo ligado a um determinismo biológico, reorde-

nado para o prisma racial, com reflexos nos estudos criminológicos e não pelo evolucionismo Spenceriano ou cultural de Morgan, refletia a impossibilidade de se pensar o negro ou o mestiço como civilizados e, portanto, mesmo após a abolição da escravidão, iguais ao branco. E, ao mesmo tempo, essa noção contribuía para atribuir o atraso da nação a população negra e mestiça – como ancoras que impediam o avanço. Como para Morgan a ideia de progresso está vinculada à cultura, ele poderia ser alcançado através da apreensão de certos domínios. Na teoria lombrosiana e rodriguiana isso não seria possível: *Um índio selvagem aprisionado e domesticado, um negro africano reduzido á escravidão, não terão, pelo simples facto da convivência com a raça branca, mudado de natureza* (RODRIGUES, 1984: p.114).

Em outra passagem Rodrigues diz *A impossibilidade da civilização e cultura do brazilio-guarany, mesmo em demorado contacto com a raça branca, é uma questão julgada no Brazil* (1984: p. 114). Ou seja, o indivíduo nunca mudaria de estágio: isso fica claro quando Nina Rodrigues apresenta e concorda com a conclusão do Dr. Corre⁶ (*Lê crime en pays créoles*, Paris, 1889).

Assim, é possível perceber o pensamento social estava vinculado às estruturas de poder e de dominação – inclusive esse pensamento era reforçado pela legitimidade dos homens da ciência. A criminologia, neste caso, utilizava de sua

validade e especificidade para construir e reforçar a dominação simbólica e ideológica para o controle e a garantia da ordem social, através de mecanismos simbólicos, tal como a rotulação, o estigma, grades da população “livre” negra e mestiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Marcos César. Bachareis, criminologistas e juristas: a nova escola penal no Brasil 1889-1930. 304 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. 1996.

_____. A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais. Rio de Janeiro: Dados – Revista de Ciências Sociais, Vol. 45, nº 4, 2002, p. 677- 704

ARAÚJO, JoãoVieira de. Ensaio de Direito Penal ou Repetições Escritas sobre o Código Criminal do Império do Brasil. Recife, Tipografia do Jornal do Recife, 1884.

ARCHÊRO JUNIOR, Aquiles. Lições de Sociologia. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 7ed, 1944.

BARRETO, Tobias. Menores e Loucos e Fundamentos do Direito de Punir. Rio de Janeiro, Paulo: Pongetti & Cia, 1884.

CARVALHO, Paulo Egídio de Oliveira. Estudos de Sociologia Criminal: Do Conceito Geral do Crime segundo o Método Contemporâneo (A Propósito da Teoria de E. Durkheim). São Paulo, Tipografia e Edição da Casa Eclética. 1900.

COLARES, Camila e ADEODATO, João Maurício. A obra de Silvio Romero no desenvolvimento da nação como paradigma: da dicotomia entre o positivismo e a metafísica à adoção do evolucionismo spenceriano na transição republicana. João Pessoa: Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, UFPB - Prima Facie, 2011.

CORREA, Mariza. As Ilusões da Liberdade: A Escola Nina Rodrigues e a Antropologia no Brasil. Tese de Doutorado em Antropologia, FFLCH/USP, São Paulo. 1982.

_____. Raimundo Nina Rodrigues e a “garantia da ordem social”. São Paulo: Revista USP, n.68, p. 130-139, dezembro/fevereiro 2005-2006.

CUNHA, Euclides da. Os Sertões: campanha de Canudos (1902), ed. crítica por Walnice N. Galvão. São Paulo, Brasiliense. 1985.

DARWIN, Charles. A Origem das Espécies. São Paulo: Escala, [1859], 2009.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: História da violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramalhet. 38.ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

FAUSTO, Boris. Controle Social e criminalidade em São Paulo: um apanhado geral (1890-1924). In: PINHEIRO, Paulo Sérgio (Org.). Crime, Violência e Poder. São Paulo: Brasiliense, 1983.

LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. São Paulo: Ícone, 2010.

_____. L'Anthropologie Criminelle

et ses Récents Progrès (3ª ed.). Paris, Félix Alcan. 1896.

MORGAN, Lewis H. A Sociedade Primitiva. Lisboa: Editorial Presença, 1973.

_____. Evolucionismo Cultural: textos de Morgan, Tylor e Frazer. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

RODRIGUES, Nina. As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1984.

_____. Os africanos no Brasil. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas. 2010.

_____. O animismo fetichista dos negros baianos. Rio de Janeiro: UFRJ/ Biblioteca Nacional, 2006.

_____. Os mestiços brasileiros (1890). Em As coletividades anormais. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, pp. 195-215. 1939.

RODRIGUES, Igor. A construção social do morador de rua: derrubando mitos. Paraná: Editora CRV. 2016

_____. Crack a noia da mídia. In Crack e Exclusão Social. SOUZA, Jessé, (org.), Brasília: SENAD, 2016.

ROMERO, Silvio. Doutrina contra Doutrina: o evolucionismo e o positivismo no Brasil. Rio de Janeiro: J. B. Nunes, 1894.

SCHWARCZ, Lilia Katri Moritz. O espetáculo das raças. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SOUZA, Jessé. A ralé brasileira: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2009.

SPENCER, Herbert. Uma sociedade e um organismo. in: Princípios de Sociologia. São Paulo: Biblioteca de Filosofia e Ciências Sociais USP, trad. José Gnaccrini. [s.d.].

_____. Lei e causa do progresso: a utilidade do anthropomorphismo. Rio de Janeiro: Laemnent, 1889.

VENTURA, Roberto. Estilo tropical: história cultural e polêmicas literárias no Brasil. São Paulo. Companhia das Letras. 1991.

VIVEIROS DE CASTRO, Francisco José. A Nova Escola Penal. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães. 1894.

ENDNOTES

1 O próprio artigo 60 do Código Criminal de 1830 previa tipo especial de pena quando o réu fosse escravo: “*Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoites, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.*”

2 “Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importará reincidência, o infractor será recolhido, por um a tres annos, a colonias penaes que se fundarem em ilhas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes. Paragrapho unico. Si o infractor for estrangeiro será deportado.”

3 A produção do conhecimento não pode ser entendida como algo

aleatório ou desprezioso. Alvarez (1996), conclui que as ditas classes de risco ou classes perigosas no Brasil passaram por processos de demarcação física e social por quase toda a história do país, mas ganharam uma roupagem específica e politicamente defendida por intelectuais, sobretudo, de meados do século XIX em diante.

4 A evolução em Lombroso é bem diferente do que Darwin propôs: a evolução em Darwin não se dá de maneira repentina, só age em escala muito reduzida e vagarosa; a natureza age sobre a organização e determina a variabilidade, ou seja, através do meio, determinadas características genéticas serão mais aptas e, por fim, selecionadas; em Lombroso a evolução acaba por ser algo mais reduzido, o homem primitivo, criminoso, nunca deixaria de ser delinquente, entretanto, seu filho, dependendo dos traços, poderia não ser considerado como tal.

5 Nina Rodrigues comentando a obra “*A escravidão, o clero e o abolicionismo*” (1887) de seu colega de faculdade, Anselmo da Fonseca, diz que o trabalho tem um grande fôlego e cita a passagem que o negro tem um “defeito e um crime”: “O defeito é estar ainda atrasada no desenvolvimento da civilização e em um período em que já esteve a raça branca, que foi outrora cannibal, como ainda hoje o são muitas tribus africanas e americanas, e que também já ignorou todas as ar-

tes, viveu sem leis e supportou o capiteiro.” (RODRIGUES, 1984, p.121). O negro, neste caso, é visto como “o passado do branco”. Aliás, a gênese do preconceito que trata o negro e o mestiço como “macaco”, isto é, primitivos, está ligado em partes ligado a essa forma de pensamento: porque o macaco seria a espécie não humana mais próxima do negro e o negro a espécie humana mais próxima ao macaco.

6 O negro crioulo libertou-se dos labores embrutecedores e das misérias degradantes do seu congênere africano, adquiriu algum verniz pelo atrito com elementos étnicos superiores; melhorou, mas não deixou de pertencer à sua raça, não é adaptável às mesmas condições sociais do ariano (RODRIGUES, 1894, p.133).

Letícia Paiva Delgado

Professora de Processo Penal da Faculdade de Direito Doctum em Juiz de Fora/MG. Doutoranda em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense; Especialista em Ciências Criminais.

Igor de Souza Rodrigues

Doutorando e bolsista Capes - DS pelo Programa da Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Juiz de Fora.